



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Edição nº: \_\_\_\_\_

Jornal: \_\_\_\_\_

Assinatura

**DECRETO Nº 8704 DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

**EMENTA: INSTITUI A DECLARAÇÃO  
ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e**

**DECRETA:**

**Art. 1º-** Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerada e apresentada ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no Sistema da Prefeitura Eletrônica - SPE, instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único-** A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser escriturada mensalmente a partir da data de início das atividades, conforme definido na legislação tributária municipal.

**Art. 2º-** A Declaração Eletrônica de Serviços - DES destina-se à escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ou não ao Município de Resende.

**Art. 3º-** A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deve registrar uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação expressa na lista de serviços do ISS do Código Tributário do Município, especialmente:

- I.** As informações cadastrais do declarante;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

- II.** Os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;
- III.** Os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;
- IV.** A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;
- V.** O valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VI.** A inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DES;
- VII.** O valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher.

**Parágrafo único-** Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

- I.** De emissão da Nota Fiscal de Serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;
- II.** Do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

**Art. 4º-** Todo prestador, tomador de serviços ou responsável tributário domiciliado no Município de Resende, contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações e sindicatos estão obrigados a apresentar a DES à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Resende, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não seja devido para o Município de Resende.

**§ 1º-** São dispensados da Declaração Eletrônica de Serviços - DES:

- I.** Prestador de serviço emitente de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DES;
- II.** Microempreendedor individual - MEI;
- III.** Transporte de passageiros;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

- IV.** Serviços tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios;
- V.** Serviços de entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e suas agências franqueadas.

**§ 2º-** O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa natural.

**§ 3º-** As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime previsto em legislação federal e estadual (SIAFI), não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

**§ 4º-** Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao cadastro mobiliário, para que fiquem dispensados da apresentação da DES.

**§ 5º-** Os contribuintes nas competências que não realizaram nenhuma prestação de serviços devem emitir guia de Movimento Econômico com valor ZERADO, no Menu "ISS" declarando, no Campo "Observações /Notas Fiscais", que não houve movimento econômico para a competência em questão.

**§ 6º-** Os prestadores de serviço optantes do Simples Nacional devem declarar o DAS (Documento de Arrecadação do Simples), conforme "Manual de Ajuda Pessoa Jurídica", disponibilizado no Menu "NF-e" dentro do programa "Sistema de Prefeitura Eletrônica - SPE".

**Art. 5º-** A Declaração Eletrônica de Serviços- DES deverá ser enviada até o prazo para recolhimento mensal do imposto.

**Parágrafo único-** Se a data a que se refere o caput deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

**Art. 6º-** A Declaração depois de encaminhada à Secretaria Municipal de Fazenda, não poderá sofrer retificações se já tiver sido efetuado seu pagamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único-** As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, serão acrescidas de multa de mora, correção monetária e juros de mora na forma da lei.

**Art. 7º-** A Declaração Eletrônica de Serviços - DES está disponível no sítio [www.spe.resende.rj.gov.br](http://www.spe.resende.rj.gov.br) e contém dentre outras, as seguintes funcionalidades:

- I.** Escrituração de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais sujeitos à incidência do ISSQN;
- II.** Emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;
- III.** Geração de Declaração Eletrônica de Serviços - DES e;
- IV.** Emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras e utilizando padrão estabelecido através de Convênio de recebimento de tributos do Município de Resende com a rede bancária;
- V.** Sistema de transmissão da declaração via internet.

**§ 1º-** As guias de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas pelos contribuintes e responsáveis tributários por meio do programa Sistema de Prefeitura Eletrônica - SPE, incluindo os contribuintes sob o regime de estimativa e sociedades uniprofissionais.

**§ 2º-** O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar Declaração Eletrônica de Serviços - DES individualmente por inscrição municipal.

**Art. 8º-** Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos, e emitidos pelo Sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica de Serviços - DES, pelo número de ordem do documento gerado e impresso e não pelo número de controle do formulário.

**Art. 9º-** Os procedimentos para declaração e os layouts para conversão de arquivos estão disponíveis no sítio [www.spe.resende.rj.gov.br](http://www.spe.resende.rj.gov.br).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 10-** O preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços - DES de forma inexata, incompleta ou inverídica e/ou a falta de declaração nos prazos mencionados neste Decreto, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias relacionadas com o objeto deste Decreto, sujeitam os infratores às penalidades previstas no Código Tributário do Município de Resende.

**Art. 11-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12-** Revogam-se as disposições em contrário.

**José Rechuan Júnior**  
Prefeito Municipal